



Projeto de Lei nº 002 /2001.

Dispõe sobre alteração no Código Tributário Municipal, autoriza compensação de tributos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, resolve:

Art. 1º. O Art. 310 da Lei Complementar n.º 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em lei, regulamento ou outro ato normativo, além da atualização monetária prevista na Lei n.º 1454/00 e dos juros de mora fixados no § 1º deste artigo, ficarão acrescidos de multa de mora da seguinte forma:

- I - Até 30 dias de atraso: 1% (um por cento)
- II - Até 60 dias: 2% (dois por cento)
- III - Até 90 dias: 3% (três por cento)
- IV - Até 150 dias: 10% (dez por cento)
- V - Até 210 dias: 12% (doze por cento)
- VI - Até 365 dias: 16% (dezesesseis por cento)
- VII - Mais de 365 dias: 20% (vinte por cento)

§ 1º. Os créditos não pagos no prazo fixado sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), calculados até a data do pagamento, considerando-se:

- I - mês, o período iniciado do dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
- II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 2º. Os acréscimos previstos no presente artigo aplicar-se-ão aos créditos tributários pretéritos não definitivamente julgados, entendendo-se como tal os decorrentes de obrigações tributárias impugnadas administrativamente e também aqueles que fundamentam certidões de Dívida Ativa passíveis de reforma, ainda se ocorrido o disposto no Art. 8º da Lei n.º 6.830/80.

Paulo Nelo

Art. 2º. Para fins de regularização dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a conceder parcelamentos e emitir boleto de cobrança bancária em nome do contribuinte.

Parágrafo Único. O atraso superior a 30 dias no pagamento do boleto bancário ensejará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, na forma do Art. 1º da Lei n.º 9492 de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. Aplica-se os acréscimos moratórios previstos no artigo 310 da Lei Complementar n.º 20/98, com a redação dada pelo Art. 1º desta lei, aos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa que forem parcelados na forma e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação, na forma do Art. 170, caput, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66 - combinado com o Art. 325 do Código Tributário Municipal – Lei n.º 20/98 - de créditos fiscais já vencidos, inclusive dos prestadores de serviços contratados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município com seus créditos líquidos e certos contra o Erário Municipal.

Parágrafo Único - O credor/devedor do Município deverá requerer a compensação através da Secretaria de Fazenda, no prazo de 350 dias após a vigência desta lei.

Art. 5º. Estão sujeitos à compensação os créditos tributários vencidos até dezembro de 2000, sobre os quais não incide multa fiscal.

Art. 6º. Os créditos tributários objetos da compensação referida no Art. 5º desta lei serão extintos na forma do Art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.

Art. 7º. O Art. 316 da Lei Complementar n.º 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que onerem o Município, correspondente a 10% (dez por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.”

Art. 8º. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários para a implementação desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

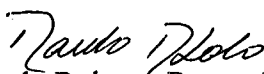
CIENTE

São Pedro da Aldeia, 16 de janeiro de 2001.

APROVADO

1ª VOTAÇÃO

Em 18 de Janeiro de 2001


Paulo Roberto Ramos Lobo
(Prefeito)

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 19 de Janeiro de 2001

Constou do Expediente da Sessão

do Dia 18 de Janeiro de 2001

A COMISSÃO

De Justiça e Redação e Fin. e Orçamento

Em 18 de Janeiro de 2001

